

**PARECER Nº 01 , de 2018 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 629/2015, que disciplina no âmbito do Distrito Federal, a prestação de colaboração dos beneficiários de bolsas de estudos, custeada com recursos públicos, nos estabelecimentos públicos de educação básica.**

**AUTORA: Deputada SANDRA FARAJ**

**RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 629/2015, que “disciplina no âmbito do Distrito Federal, a prestação de colaboração dos beneficiários de bolsas de estudos, custeada com recursos públicos, nos estabelecimentos públicos de educação básica”.

O Projeto, de autoria da Deputada Sandra Faraj, foi lido em Plenário em 03/09/2015 e visa a articular os programas distritais de concessão de bolsas de estudos para a educação superior com a rede pública da educação básica, nos termos de seu art. 1º.

Segundo a proposição, o estudante beneficiário desse tipo de bolsa fica obrigado a “prestar serviços de divulgação, formação e informação científicas e educacionais, de no mínimo dezesseis horas semanais, em estabelecimentos públicos de educação básica” (art. 2º). A medida alcançará “estudante participante de programa de iniciação científica ou de iniciação à docência e de intercâmbio, independentemente da natureza da instituição de ensino em que esteja matriculado, ou de programa de concessão de bolsas de graduação em instituições privadas, instituídos no âmbito do Distrito Federal” (art. 2º, parágrafo único).

Pelo art. 3º da proposição, o Poder Público “designará o órgão competente para regulamentar e definir as formas de participação dos bolsistas nas atividades das escolas”.

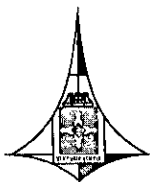
Os artigos 4º e 5º tratam, respectivamente, da entrada em vigor, na data da publicação, e da revogação genérica das disposições contrárias.

Em justificação à iniciativa, a autora afirma pretender

*oportunizar aos estudantes da educação superior uma visão que não puderam ter da educação básica quando de sua passagem como alunos, além de viabilizar a contrapartida de prestação social de parte da pequena parcela da população que tem acesso à educação superior com o custeio de toda a sociedade.*

*M*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 629 / 2015	
Folha nº	25
Matrícula	12058 Rubrica: <i>[assinatura]</i>



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Acrescenta que a compensação dos custos do Poder Público com os bolsistas resultará em grande proveito para a formação de nossas crianças e adolescentes, que se beneficiarão do ensino adquirido pelos jovens contemplados por auxílio governamental.

Afirma também que a proposição não fere a iniciativa privativa (confundida com exclusiva) do Poder Executivo (LODF, art. 71, § 1º) ao não criar órgão público nem tampouco novo programa que demande aumento de gastos públicos. E que somente prescreve regras enriquecedoras de uma política pública já existente, adequando-se, assim, à Constituição Federal e à Lei Orgânica do DF.

Informa ainda que tramita no Senado Federal o PLS nº 224/2012, que trata de matéria análoga.

Após observar que a proposição não representa qualquer ameaça à liberdade dos estudantes, que continuarão a ter a possibilidade de optar ou não pela candidatura às bolsas, a autora conclui que a iniciativa vai além da mera expectativa de retorno dos beneficiários desses programas, apontando para a formação de capital humano no DF.

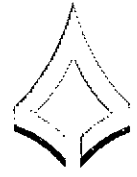
As escolas públicas ganharão com a presença de talentosos bolsistas contribuindo com projetos de formação, acompanhamento pedagógico e divulgação da ciência para seus alunos. Além de ganharem os próprios bolsistas, com a oportunidade de articularem teoria e prática, ao aplicar os conhecimentos adquiridos à realidade das escolas públicas do DF.

Antes de distribuir a proposição a esta CESC, para análise de mérito, e à CEOF e à CCJ, para a de admissibilidade, a Assessoria de Plenário solicitou manifestação do Gabinete da Autora quanto à existência de legislação pertinente à matéria: Lei Complementar nº 770/2008, que "institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que especifica, e dá outras providências", tendo em vista possível prejudicialidade, nos termos do art. 175 do Regimento Interno.

Em resposta, despacho da autora sustenta que a proposição apresentada não contraria o RICLDF, por tratar de tema diferente. Aponta, sobre isso, que a LC nº 770/2008 estabelece que os alunos contemplados pelas bolsas de estudo devam prestar 20 horas semanais em regime de estágio como contrapartida, se a bolsa for integral (4 horas semanais em atividades de extensão universitária ou ações comunitárias de interesse do GDF, se a bolsa for parcial). Ao mesmo tempo, o programa de governo criado pela LC nº 770/2008 trataria apenas de concessão de bolsa para a primeira graduação, a ser concedida a estudante em situação de comprovada carência.

Já a proposição sob exame visa, segundo a autora, a disciplinar a prestação de colaboração dos bolsistas especificamente para a educação básica na rede de ensino público do DF, alcançando não apenas os bolsistas de primeira graduação, mas também aqueles envolvidos em cursos de pós-graduação. Ela conclui enfatizando a diferença entre as espécies normativas e acrescentando que não é sua pretensão alterar a Lei Complementar em vigor.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 629 / 2015	
Folha nº	25 - VERSO
Matrícula:	12058 Rubrica:



Provocada pela Assessoria de Plenário e pela Secretaria Legislativa (Consulta nº 939/2015), esta Assessoria Legislativa manifestou-se, em 13 de novembro de 2015, pela não caracterização de prejudicialidade do PL nº 629/2015 e pela continuidade de sua tramitação.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.  
É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a *educação pública e privada*, tema da presente Proposição. É o que se passa a fazer.

Nesta análise de mérito se avaliam, basicamente, os aspectos de necessidade, conveniência, oportunidade e viabilidade da proposição.

Com relação à necessidade, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, voltado à resolução do problema que a Proposição se propõe a remediar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao enfrentamento do problema.

Para tanto, é preliminarmente indispensável verificar qual a natureza das atividades de contrapartida dos "estudantes beneficiários de bolsas de estudo custeadas com recursos públicos" para que se possa investigar, no âmbito adequado, a eventual existência de legislação em vigor e buscar, assim, a harmonização jurídica do que vier a ser aprovado com o ordenamento vigente.

O universo de sua aplicação compreenderia "estudante participante de programa de iniciação científica ou de iniciação à docência e de intercâmbio, independentemente da natureza da instituição de ensino em que esteja matriculado, ou de programa de concessão de bolsas de graduação em instituições privadas, instituídos no âmbito do Distrito Federal" (art. 2º, parágrafo único).

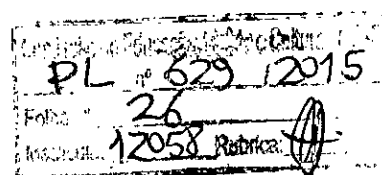
E a proposição assim define essas atividades: "prestar serviços de divulgação, formação e informação científicas e educacionais, de no mínimo dezesseis horas semanais, em estabelecimentos públicos de educação básica" (art. 2º).

O Plano Nacional de Educação 2014/2024 – PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) apresenta as seguintes disposições pertinentes à matéria:

*Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.*

*Estratégias:*

*M*



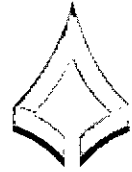


## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

.....  
12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

.....  
12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

.....  
12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

.....  
12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

Além da ênfase na democratização do acesso, da permanência e da conclusão do curso superior para "grupos historicamente desfavorecidos", o PNE aponta duas situações que poderiam, em tese, abrigar o tipo de atividades de contrapartida dos "estudantes beneficiários de bolsas de estudo custeadas com recursos públicos", como pretende a proposição: projetos de extensão universitária e estágio.

Com relação à extensão universitária, ela está prevista no Brasil desde o Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931, que estabeleceu as bases do sistema

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 629 / 2015
Folha nº 26 - Verso
Matrícula: 12058 Rubrica



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



universitário brasileiro. Porém, foi somente na década de 1950, na Universidade de Recife, através do Serviço de Extensão Universitária, dirigido por Paulo Freire,

*que se manifestou com clareza a efetiva integração da universidade, da extensão universitária, às grandes questões nacionais, ampliando o que já vinha sendo feito pelos estudantes com a luta pela Reforma Universitária. De fato, é com Paulo Freire que a universidade descobre e desenvolve instrumentos que a aproximam dos setores populares, tanto mediante a ação concreta de alfabetização, quanto mediante a elaboração de metodologias de interação entre o saber técnico-científico e as culturas populares, de que é exemplar manifestação o livro "Extensão ou Comunicação?", de 1969, escrito no Chile, onde Paulo Freire discute as bases de uma comunicação efetiva entre o saber agrotécnico e os camponeses chilenos, em que certo conceito de extensão é criticado por suas implicações unilaterais e invasivas para dar lugar a uma prática, a uma cultura, necessariamente, dialogal, educativa e comunicacional (...)*<sup>1</sup>

O Governo Federal criou, por meio do Decreto nº 6.495, de 30 de junho de 2008, o Programa de Extensão Universitária – PROEXT, “destinado a apoiar instituições públicas de educação superior no desenvolvimento de projetos de extensão universitária, com vistas a ampliar sua interação com a sociedade”.

Em seguida, o Decreto nº 7.416, de 30 de dezembro de 2010, voltado à regulamentação das bolsas para desenvolvimento de atividades de ensino e extensão universitária (Lei federal nº 12.155/2009), disciplinava que:

*Art. 6º A concessão das bolsas de extensão referidas no art. 1º, inciso II, observará disciplina própria da instituição, aprovada pelo órgão colegiado competente para a extensão e por seu órgão colegiado superior, para fomentar a extensão, em articulação com o ensino e a pesquisa, visando a interação transformadora entre a universidade e outros setores da sociedade, por meio de processo interdisciplinar educativo, cultural e científico.*

*Parágrafo único. As atividades de extensão devem, preferencialmente, estar inseridas em programas e projetos estruturados, com base em linhas de trabalho acadêmico definidas e que integrem áreas temáticas estabelecidas pela instituição, garantindo a continuidade das atividades no tempo e no território, sempre com a participação de estudantes, articulando-se com as práticas acadêmicas de ensino e pesquisa.*

Portanto, as atividades de extensão universitária devem estar “inseridas em programas e projetos estruturados, com base em linhas de trabalho acadêmico definidas e que integrem áreas temáticas estabelecidas pela instituição, (...) articulando-se com as práticas acadêmicas de ensino e pesquisa”.

Já com respeito ao estágio, a Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, conhecida como “Lei do Estágio”, estabelece:

*Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 629/2015
Folha nº 27
Matricula: 12058 Rubrica:

<sup>1</sup> A extensão universitária: história, conceito e propostas. João Antônio de Paula. Interfaces - Revista de Extensão, v. 1, n. 1, p. 05-23, jul./nov. 2013. Disponível em : <https://www.ufmg.br/proex/revistainterfaces/index.php/IREXT/artide/view/5/pdf>



*§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

*Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.*

*Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*

*I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;*

*II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;*

*III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;*

*IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;*

*V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;*

*VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;*

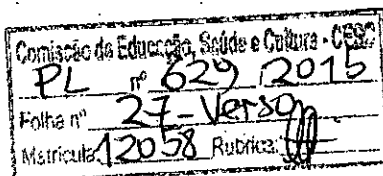
*VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.*

*Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.*

Assim, a legislação federal aponta vários aspectos que não podem ser desconsiderados na eventualidade de se passar a exigir atividades de contrapartida dos estudantes beneficiários de bolsas de estudo custeadas com recursos públicos, independentemente de serem essas atividades consideradas como estágio ou extensão universitária.

Em primeiro lugar, destaca-se a impropriedade de se exigir de estudantes o exercício de atividades **não estritamente relacionadas a seu processo formativo**, em troca do recebimento de um tipo de auxílio diretamente relacionado a seu acesso, permanência e conclusão de uma etapa educativa.

É muito significativo, a propósito, que a Lei nº 11.788/2008 trate o estágio como **"ato educativo escolar supervisionado"** (art. 1º). Portanto, é **"ato educativo"**, em sentido amplo. É **"escolar"**, mesmo não se dando em ambiente escolar. E é **"supervisionado"**, justamente para marcar a responsabilidade da instituição de ensino com a programação, organização, planejamento, regulamentação, execução e avaliação dessas atividades, dentro de um processo de



*M*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



ensino-aprendizagem estritamente concebido. Algo que dificilmente restaria assegurado com a aprovação do PL nº 629/2015.

Reforçam esse entendimento o dispositivo no qual se determina que o **"estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando"** (art. 1º, § 1º) e aquele que autoriza as instituições de ensino a celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, **"nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos"** (art. 8º).

E ainda, ao estabelecer, como obrigações para pessoas jurídicas de direito privado, órgãos da administração pública e profissionais liberais que ofereçam estágio: celebração de termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando; oferecimento de instalações adequadas ao processo de aprendizagem; indicação de funcionário para orientar e supervisionar os estagiários; contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário; indicação, em relatório de conclusão, das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho (art. 9º).

Tal perspectiva, sobre a impropriedade de se impor atividades extracurriculares e extra-pedagógicas a estudantes poderia, em tese, ser remediada por meio do oferecimento de emendas à proposição.

Há, todavia, uma objeção de ordem filosófica a sua aprovação, relacionada aos objetivos fundamentais da nação brasileira, consistentes na construção de uma sociedade justa e solidária e na redução das desigualdades sociais (CF art. 3º).

É que o sentido e a razão histórica para o surgimento das bolsas de estudo são os de viabilizar a permanência daqueles estudantes de poucos recursos financeiros que, na ausência de tais instrumentos de auxílio, estão muito mais vulneráveis e suscetíveis a engrossar as estatísticas de evasão escolar, pressionados que são ao ingresso precoce no mercado de trabalho, com as conhecidas consequências de empregos precários e de menor remuneração.

Aliás, é precisamente com esse sentido que estudantes de baixa renda (renda familiar de até três salários-mínimos) de medicina e de enfermagem matriculados na Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS) pelo Sistema de Reserva de Vagas no Distrito Federal (Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004) têm recebido bolsa de auxílio de estudos (Programa Bolsa Permanência, da Fundação de Ensino de Pesquisa em Ciências da Saúde-Fepecs).

Com efeito, já é consenso na comunidade dos pesquisadores e formuladores de políticas públicas de educação em todo o mundo, especialmente entre os países desenvolvidos, que o acesso e a permanência na educação superior cumprem importantíssimo papel em prol da equidade, na construção de sociedades democráticas.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Ver, por exemplo: Igualdad en el acceso y la estancia en la universidad en España: análisis de los estudiantes según su sexo y origen socioeconómico. Santos M. Ruesga Benito y M<sup>a</sup> Isabel Heredero de

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 629/2015	
Folha nº	28
Matrícula:	12058 Rubrica:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Ora, se é para impor contrapartida em serviços prestados a estudante com bolsa proveniente de recursos públicos, o justo não seria exigir o mesmo daqueles que cursam integralmente o curso superior em instituições mantidas pelo poder público? Mormente pelo fato de que esses últimos são, em boa parte, provenientes de camadas mais ricas da população, ao contrário dos bolsistas, praticamente todos pertencentes a famílias mais pobres.<sup>3</sup>

A eventual aprovação da proposição acarretaria, assim, na transformação de importantíssima política pública voltada à equidade em um instrumento absolutamente contraditório, capaz de "tirar com uma mão o que dá com a outra": passaríamos, então, a ter estudantes bolsistas equiparados em suas condições de acesso e permanência à educação superior pela bolsa que recebem, mas simultaneamente desequiparados, na comparação com os demais, por terem que retirar de suas preciosas horas de estudo aquelas que serão obrigados a dedicar à prestação de serviços, caso queiram continuar com a bolsa; algo com que os demais estudantes – regra geral, economicamente melhor aquinhoados – não precisarão se preocupar.

Teríamos, por fim, configurada uma situação reforçadora das desigualdades sociais, ao invés de promotora de sua redução, na contramão das diretrizes internacionais, dos objetivos educacionais do país e mesmo dos objetivos fundamentais da Nação brasileira (CF art. 3º, III).

A propósito, o eminente jurista Celso Bandeira de Mello, em seu pequenino e monumental clássico "O conteúdo jurídico do princípio da igualdade", assevera que:

*o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões:*

- a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação;*
- b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;*
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.*

Pablos. Disponível em: <http://138.4.83.162/mec/ayudas/repositorio/20100730003034EA2009-0077-RUESGA-HEREDERO.pdf> [acesso em 09/08/2017].

<sup>3</sup> É bem verdade que é mito a ideia de que os estudantes das universidades públicas brasileiras sejam em sua maioria provenientes de famílias ricas [ver, a propósito, o Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados "Educação Básica e Superior Públicas: Custos e Perfil Discente", de Renato S. P. Gilioli e Ana Valeska Amaral Gomes. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/32280> Acesso em 09/08/2017. Todavia há que considerar a distribuição do perfil socioeconômico desses estudantes em relação a cursos mais concorridos, como os de medicina, direito e engenharia, nos quais, de fato, prevalecem os estudantes de famílias mais ricas. No caso do Distrito Federal, a única instituição de ensino superior pública, até o momento, é a Escola Superior de Ciências da Saúde-ESCS, criada em 2001, junto com a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, pela Lei nº 2.676, de 12/1/2001. É certo que parcela expressiva de seu alunado passou a ser composta por alunos de renda média a baixa a partir da aprovação da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que "institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal". Mas, ainda assim, remanesce o fato de que a maior parte desses estudantes é proveniente de famílias mais ricas. Ver "Relatório de Atividades. Exercício — 2016". Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – Fepecs.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 629/2015	
Folha nº	28 - Verso
Matrícula:	12058 Rubrica:



*Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.*

No mesmo sentido a pregação do grande mestre constitucionalista José Afonso da Silva, em seu "Comentário Contextual à Constituição", a respeito do princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola:

*O acesso à escola pode ser ampliado com a abertura de novas vagas a cada ano, porque de ano para ano aumenta a população em idade de ingressar na escola. Mas, além disso, é preciso também oferecer condições sociais às famílias mais carentes **para que seus filhos não tenham que se ocupar com algum trabalho para ajudar a suprir o orçamento familiar.***

*.....  
Mas essas garantias formais não de ser realizadas por meio de ações afirmativas que ofereçam às crianças e adolescentes condições materiais e efetivas de acesso à escola e meios especiais que os ajudem a manter-se nela, não com facilidades de promoção de ano para ano, mas com meios materiais de manutenção própria e de sua família, para que não tenham a necessidade de deixar os estudos para trabalhar e ajudar a sustentar a casa. Não se trata de esmola, mas de oferecer uma vida digna aos pais, para que os filhos possam estudar. (Grifos do Relator).*

E idêntica é a posição firmada no Supremo Tribunal Federal ao julgar ação de inconstitucionalidade referente à Lei federal nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, que criou o Programa Universidade para Todos – PROUNI:

*A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, verbi gratia, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. A desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um descrímen que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade ('ciclos cumulativos de desvantagens competitivas'). Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem." (ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 3-5-2012, Plenário, DJE de 22-3-2013.)*

Ora, a toda vista, o critério discriminatório adotado pelo PL nº 629/2015 – recebimento de bolsa de estudos pelo Poder Público – não justifica, com fundamento lógico, atribuir tratamento jurídico diferenciado aos estudantes beneficiários, concernente em serem eles obrigados a prestar serviços de contrapartida na rede de Educação Básica, na forma de "serviços de divulgação, formação e informação



científicas e educacionais". E, fundamentalmente, tal exigência revela-se desarmoniosa e até afrontosa aos valores prestigiados no sistema normativo constitucional pátrio, ao contribuir para reforçar as desigualdades econômico-sociais, ao invés de concorrer para reduzi-las.

Por todo o exposto, votamos, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 629/2015 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2017.

DEPUTADO  
*Presidente*

  
DEPUTADO WASNY DE ROURE  
*Relator*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 629 / 2015	
Folha nº	29 - Voto
Matrícula: 12058	Rubrica: 